

VI - incrementar a geração de emprego, renda e a qualificação de mão de obra;

VII - ampliar, recuperar ou modernizar empreendimentos já instalados;

VIII - incentivar a adoção de tecnologias apropriadas e competitivas, bem como incorporar métodos modernos de gestão empresarial.

Art. 3º Poderão habilitar-se ao Programa “Movimento de Atração de Empresas - M.A.E.” as indústrias e as centrais de distribuição de mercadorias que vierem a se instalar ou a expandir as suas atividades no Estado do Pará, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

Art. 4º Os empreendimentos habilitados no Programa “Movimento de Atração de Empresas - M.A.E.” poderão solicitar tratamento tributário diferenciado, nos termos da legislação vigente no Estado do Pará, mediante pleito, na forma de projeto, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SEDECT.

Parágrafo único. Tratando-se de empreendimento já existente no Estado do Pará, o tratamento tributário de que trata o *caput* é condicionado ao acréscimo, pelo proponente, da capacidade de produção efetivamente instalada ou da receita de venda na unidade pleiteante.

Art. 5º A solicitação de que trata o art. 4º será objeto de deliberação da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, instituída pela Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Pará.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

D E C R E T O N º 2.237, DE 7 DE ABRIL DE 2010

Regulamenta os arts. 13 a 17 da Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007, que dispõem sobre o Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal - FUNDEFLOR e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual; e Considerando que cabe ao Estado a função de regular, fomentar, articular e fiscalizar a gestão das florestas públicas de produção sustentável e o desenvolvimento da cadeia produtiva florestal no Estado do Pará;

Considerando as disposições da Lei Estadual nº 6.462, de 04 de julho de 2002, que institui a Política Florestal no Estado do Pará;

Considerando a necessidade de serem adotadas medidas para a operacionalização do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal - FUNDEFLOR, a que se refere o Título II da Lei Estadual nº 6.963, de 16 de abril de 2007,

D E C R E T A:

Art. 1º Quaisquer programas e projetos, de iniciativa pública ou privada, que vierem a ser executados no território do Estado do Pará com recursos do FUNDEFLOR, deverão observar as políticas e diretrizes estabelecidas nas Leis Estaduais nºs 6.462, de 4 de julho de 2002 e 6.963, de 16 de abril de 2007, bem como deste Regulamento.

Art. 2º O FUNDEFLOR, criado pela Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007, tem natureza contábil, gerido pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR com o objetivo de promover, fomentar e apoiar o ordenamento, diversificação, verticalização e dinamização das atividades sustentáveis de base florestal no Estado do Pará.

Parágrafo único. Para efeito deste Regulamento, os termos FUNDEFLOR e Fundo se equivalem.

Art. 3º O FUNDEFLOR será constituído pelas seguintes fontes:

I - recursos financeiros oriundos de concessão florestal e das operações de gestão de reserva legal em áreas públicas estaduais de florestas, quando regulamentadas, executados em regime econômico e financeiro a ser estabelecido em regulamento pelo IDEFLOR, tendo como base a legislação federal e os demais instrumentos legais estaduais pertinentes;

II - dotações ou créditos específicos consignados no orçamento estadual;

III - transferências da União;

IV - doações ou contribuições financeiras de pessoa jurídica ou física em favor do FUNDEFLOR, de origem nacional ou internacional;

V - retorno de aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo;

VI - amortizações, juros, retornos e qualquer renda resultante de operações realizadas com recursos do Fundo;

VII - outros recursos previstos ou que venham a ser previstos em lei.

Art. 4º A execução orçamentária, financeira e contábil do FUNDEFLOR deverá subordinar-se às normas expedidas pelos Órgãos Centrais de Planejamento e Orçamento, Finanças, Contabilidade e Controle Interno do Governo do Estado do Pará e será realizada exclusivamente no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFEN.

Art. 5º Os recursos do FUNDEFLOR serão distribuídos da seguinte forma:

I - trinta por cento destinados a cobrir as despesas de aparelhamento e funcionamento do IDEFLOR;

II - trinta por cento aos Municípios onde estão situadas as áreas florestais de domínio estadual submetidas ao regime de concessão ou exploração de compensação de reserva legal;

III - quarenta por cento destinados a programas, ações, projetos ou atividades aprovados pelo IDEFLOR ou executados sob sua coordenação, de acordo com as seguintes prioridades:

a) apoio à pesquisa e ao fomento de manejo florestal e de modelos de uso e aproveitamento sustentáveis de produtos madeireiros e não-madeireiros, e de serviços florestais, com atenção especial àqueles de gestão comunitária e familiar;

b) fomento à recuperação de áreas alteradas mediante cultivo florestal;

c) capacitação e treinamento de mão-de-obra e agentes envolvidos na cadeia da produção, da comercialização e da industrialização de produtos e subprodutos florestais;

d) apoio à assistência técnica e à extensão de manejo florestal e cultivo florestal;

e) apoio à difusão e ao aprimoramento de tecnologias inovadoras de beneficiamento industrial de produtos e subprodutos de base florestal;

f) apoio ao aparelhamento das ações de ordenamento, proteção e educação florestal e ambiental, do Estado e dos Municípios, com especial atenção àqueles onde estão localizadas as florestas públicas de produção, de domínio estadual, submetidas ao regime de concessão ou exploração de cotas de reserva legal;

g) apoio ao ordenamento e ao aparelhamento da gestão fundiária do Estado;

h) financiamento, mediante regulamentação própria, com a intervenção do Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, com a finalidade de apoio e fomento a empreendimentos privados inovadores de manejo de produtos e serviços florestais, de cultivo florestal de áreas alteradas, bem como de beneficiamento de produtos e subprodutos, com atenção especial àqueles de cunho associativo e familiar.

§ 1º Para a realização desses programas, ações, projetos e atividades, o IDEFLOR poderá celebrar convênios, acordos de cooperação ou contratos com entes públicos estaduais, municipais, federais, entidades de pesquisa ou organismos não-governamentais, sem fins lucrativos, de reconhecida atuação no setor.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III, do *caput* deste artigo, poderão ser aplicados no fornecimento de produtos relacionados à atividade florestal, serviços e cobertura parcial dos investimentos destinados a implantação, ampliação, modernização e diversificação de empreendimentos de pessoas físicas e jurídicas, cujos objetivos se coadunem com os do Fundo.

§ 3º Os recursos destinados aos Municípios, previstos no inciso II deste artigo, serão aplicados proporcionalmente à distribuição das florestas públicas estaduais submetidas ao regime de concessão ou exploração de gestão de reserva legal em suas respectivas circunscrições, com fins específicos de apoio a projetos de uso sustentável dos recursos naturais, a serem aprovados e realizados em conformidade com as normas elaboradas na forma do art. 8º, inciso II.

§ 4º Os recursos de que trata o inciso II serão repassados para os Municípios através de celebração de convênios, acordos de cooperação, conforme normas elaboradas pelo Conselho Deliberativo, observado o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007.

Art. 6º O patrimônio e os recursos do FUNDEFLOR serão movimentados através de escrituração própria e contabilidade independente e os bens adquiridos serão destinados e incorporados ao patrimônio do IDEFLOR, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007.

Art. 7º O FUNDEFLOR será gerido pelo IDEFLOR possuindo como instância consultiva a COMEF. Comissão Estadual de Floresta, criada pela Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007 e regulamentada pelo Decreto nº 335, de 9 de agosto de 2007.

Art. 8º A COMEF compete apreciar anualmente o plano de aplicação dos recursos e o relatório de gestão do Fundo, na forma do artigo 16, da Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007;

Art. 9º Os atos de gestão do FUNDEFLOR serão praticados pelo Diretor-Geral do IDEFLOR, a quem é atribuído o seguinte:

I - celebrar e rescindir contratos e convênios;

II - aplicar multas previstas contratualmente, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

III - aprovar a liberação de recursos, nos termos deste Regulamento e atos complementares, até o limite do orçamento anual;

IV - autorizar o agente operador a celebrar contrato com as pessoas físicas ou jurídicas titulares de projetos aprovados, bem como a efetivar a liberação de recursos, observadas as regras deste Decreto e atos complementares;

V - representar o FUNDEFLOR, em todos os atos jurídicos, ativa e passivamente;

VI - representar ao Ministério Público Estadual ou Federal, além do Tribunal de Contas da União ou do Estado, quando forem identificados desvios de recursos do Fundo;

VII - submeter a prestação de contas anual do FUNDEFLOR ao Tribunal de Contas do Estado do Pará;

VIII- prestar contas ao Tribunal de Contas da União, conforme artigo 71, inciso VI, da Constituição da República, sempre que o Fundo receber recursos da União, na hipótese do artigo 3º, inciso III, deste Decreto;

IX - informar à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Pará a movimentação dos recursos do Fundo;

X - Publicar todos os atos oficiais do FUNDEFLOR no Diário Oficial do Estado através do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR.

Art. 10. O FUNDEFLOR terá como agente operador o BANPARÁ, o qual é responsável por:

I - realizar as operações bancárias conforme as condições estabelecidas em ato contratual;

II - liberar os recursos financeiros para os projetos contemplados na previsão de desembolso financeiro do Fundo, de acordo com o cronograma físico-financeiro;

III - enviar semestralmente ao IDEFLOR relatório circunstanciado das operações realizadas com os recursos do Fundo.

Art. 11. As disponibilidades financeiras do Fundo ficarão depositadas em conta específica a ser aberta no BANPARÁ.

Parágrafo único. Todos os rendimentos decorrentes de aplicações no mercado financeiro, ainda que realizadas em outras instituições bancárias, serão depositados no BANPARÁ.

Art. 12. Findo o exercício financeiro, havendo superávit, o saldo remanescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo, nos termos do art. 73, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. A aplicação indevida dos recursos repassados pelo FUNDEFLOR importará na devolução dos mesmos à sua conta específica, atualizados na forma da lei, bem como impedirá o acesso a novas operações com recursos do Fundo até a regularização das pendências constatadas.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data se sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

D E C R E T O N º 2.239, DE 7 DE ABRIL DE 2010

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135 da Constituição do Estado do Pará, com base nos artigos 239 e 252 e seguintes da Constituição do Estado do Pará, art. 59 do Decreto-Lei nº 57, de 22 de agosto de 1969 e artigo 2º, incisos II, IV e VI da Lei Estadual nº 6.462, de 04 de julho de 2002, e

Considerando a necessidade de destinar a parte da área denominada Gleba Mamuru, que foi devidamente arrecadada e matriculada em nome do Estado do Pará;

Considerando, ainda, que na região apontada centralizam-se interesses públicos e da iniciativa privada que manifestam interesse fundiário;

Considerando, finalmente, os estudos, as reuniões com atores locais, a prefeitura municipal de Aveiro e o mapeamento participativo, promovidos ou em andamento, pelo ITERPA, SEMA e IDEFLOR nesta gleba, nos anos de 2008 e 2009,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica reservada parte da gleba de terra denominada Mamuru, com área total de 124.432,2169 hectares, constantes do memorial descritivo verificado no Anexo I deste Decreto, para fins de regularização fundiária, priorizando comunidades tradicionais e agricultores familiares.

Art. 2º O Instituto de Terras do Pará - ITERPA, arquivará a análise dos processos de regularização fundiária mediante compra, que não se enquadram na parte final do artigo anterior.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

MEMORIAL	
NOME	:GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MEMORIAL Nº	: 066/2010
MUNICÍPIO	: SANTARÉM E AVEIRO
DENOMINAÇÃO	: GLEBA MAMURU
PERÍMETRO	: 153.801,47 m
ÁREA:	124.432,2169 há

DECRETO DE RESERVA ALTO MAMURU
MEMORIAL DESCRITIVO:

Partindo do marco M-122, definido pela coordenada geográfica de Latitude 3º11'48,37" Sul e Longitude 56º07'15,39" Oeste, Elipsóide SAD 69 e pela coordenada plana UTM 9.646.614,426m Norte e 597.670,230m Leste, referida ao meridiano central 57º WGr; deste, seguindo com uma distância de 20.670,95 metros e com o azimute plano de 101º56'38", chega-se no marco M-1 de Latitude 3º14'07,06" Sul e Longitude 55º56'20,05" Oeste e de coordenada N = 9.642.336,528m e E = 617.893,677m; deste, seguindo com uma distância de 6.107,01 metros e com o azimute plano de 102º11'02", chega-se no marco M-2 de Latitude 3º14'48,82" Sul e Longitude 55º53'06,61" Oeste e de coordenada N = 9.641.047,637m e E = 623.863,127m; deste, seguindo com uma distância de